



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 001/05
P.L. Nº 001/05 Proc. 002/05
Publ.: 07/01/05

LEI Nº 4.641 DE 03 DE JANEIRO DE 2005

"Dispõe sobre regras para a concessão de licença de funcionamento de bares no Município de Indaiatuba, e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de licença de funcionamento de bares, botequins e similares, fica condicionada a observância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se bares, botequins e similares, os estabelecimentos que tem como atividade principal à comercialização de iguarias leves e de bebidas de consumo imediato e que funcionem de portas abertas, sem qualquer isolamento acústico, nem possuam estacionamento próprio ou funcionários destinados à segurança dos freqüentadores ou usuários.

Art. 2º - O horário de funcionamento de bares, botequins e similares, será das 7h às 23h, sendo vedada qualquer prorrogação.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo, os bares localizados no interior dos hotéis, clubes, associações e hospitais, bem como àqueles que mantenham isolamento acústico e possuam seguranças regularmente contratados.

Art. 3º - Os bares, botequins e similares, ficam obrigados a afixar em local de fácil visualização do público, um quadro, do qual constem:

- I - o alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;
- II - o alvará de funcionamento expedido pelo órgão da vigilância sanitária;
- III - o horário de funcionamento;
- IV - aviso em letras legíveis e em destaque, de advertência quanto à proibição de vendas de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do fumo, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Federal nº 10.702/03.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único – Caberá ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Defesa e Cidadania dar cumprimento a presente lei.

Art. 4º - O disposto nesta lei não se aplica às lanchonetes e aos demais estabelecimentos congêneres, desde que venham a firmar termo de compromisso perante a Municipalidade, do qual se obrigará, dentre outros critérios estabelecidos em Decreto, a não produzir ruídos, exalações incômodas, bem como venha a propiciar aos freqüentadores, condições adequadas de conforto e segurança.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições previstas nesta lei, sujeitará o infrator, e ou o titular da pessoa física ou jurídica, multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESP, na primeira autuação e, em caso de reincidência, ao fechamento administrativo com a lacração do estabelecimento.

Parágrafo único – Na ocorrência de fechamento administrativo, com a respectiva cassação do alvará de funcionamento, o infrator, a pessoa física ou os sócios, em caso de pessoa jurídica, ficam proibidos, por dois anos, de abrirem novo estabelecimento dentro do território do Município.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 03 de janeiro de 2005.


JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL